



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.392 - SC (2015/0147382-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO GUSTAVO GOMES PEREIRA DE LIMA (MENOR)
REPR. POR : PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS : ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA
LEANDRO ROBERTO ILKIU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO À SÚMULA 321/STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgado embargado não incorreu em contradição, pois reconheceu que, embora a natureza da relação litigiosa não seja de consumo, sendo, portanto, uma exceção à Súmula n. 321 do STJ, tal circunstância seria insuficiente à reforma do acórdão, porquanto a recorrente não avançou sua irrisignação a respeito de matéria de direito material. Outrossim, mostra-se possível manter o acórdão recorrido por fundamento jurídico diverso daquele firmado na instância de origem, nos termos do art. 257 do RISTJ.

2. A "contradição, porventura, existente no acórdão é interna, isto é, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, o que não se verifica" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1539678/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. A condição do recorrido como designado ao recebimento do pecúlio foi extraída da conclusão da instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.392 - SC
(2015/0147382-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Sistel de Seguridade Social ao acórdão da minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental assim ementado (e-STJ, fl. 411):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO À SÚMULA 321/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A atual orientação da Segunda Seção inclinou-se no entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor restringe-se às relações mantidas entre as instituições abertas de previdência complementar privada e seus respectivos participantes. Sendo a recorrente entidade fechada de previdência complementar (e-STJ, fl. 183), mostra-se hipótese de exceção da Súmula n. 321/STJ.

2. Não é omissa o julgado que, apesar de rejeitar os embargos de declaração, enfrenta a matéria suscitada, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Assim é que, ao examinar o acórdão dos embargos, o Colegiado consignou que na atualização cadastral constou o nome do recorrido como designado, nos termos do art. 55, § 1º, do Regulamento do Plano de Benefícios da recorrente. Portanto, ao considerar que o pagamento do pecúlio é devido nos moldes definidos no regulamento, a Corte local afastou, implicitamente, a alegação de exigência de custeio, circunstância que não importa em negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em sua irresignação, a embargante sustenta que o julgado foi omissa e contraditório na medida em que deixou de apreciar o mérito recursal, mesmo após reformar a decisão monocrática com alteração substancial dos fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual, que havia aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica envolvida nos autos.

No mais, reitera que o acórdão proferido na origem foi omissa quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de designação do agravado para o recebimento de pecúlio por morte e acerca da exigência de fonte de custeio.

Aduz, outrossim, que a afirmação de que o nome do recorrido constou como designado no formulário para atualização cadastral "trata-se, na verdade, de uma interpretação desse Nobre Relator, mas não corresponde ao que efetivamente restou de fato constatado nos autos" (e-STJ, fl. 423).

Intimada, a parte embargada não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.392 - SC
(2015/0147382-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há vícios a serem sanados.

A Sistel aduziu, no especial, violação ao art. 535, I e II, do CPC, alegando omissão a respeito da contradição quanto ao termo inicial da correção monetária, dos requisitos para a concessão de pecúlio a beneficiário cadastrado previstos no contrato previdenciário e da necessidade de fonte de custeio.

Ainda, apontou dissídio jurisprudencial acerca do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a inaplicabilidade da norma consumerista ao caso concreto, por envolver relação contratual entre beneficiário e entidade fechada de previdência complementar.

O julgado embargado não incorreu em contradição, pois reconheceu que, embora a natureza da relação litigiosa não seja de consumo, sendo, portanto, uma exceção à Súmula n. 321 do STJ, tal circunstância seria insuficiente à reforma do acórdão, porquanto a recorrente não avançou sua irresignação a respeito de matéria de direito material.

Nesse contexto é que o exame do recurso especial limitou-se à alegação de direito instrumental, qual seja, a negativa de prestação jurisdicional. Porém, não tendo sido reconhecidas as omissões apontadas, forçoso foi manter seu improvimento.

Ademais, "a contradição, porventura, existente no acórdão é interna, isto é, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, o que não se verifica" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1539678/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Cabe ressaltar ser possível a esta Corte manter o acórdão recorrido por fundamento jurídico diverso daquele firmado na instância de origem, nos termos do art. 257 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC E DIREITO ECONÔMICO. "OPERAÇÃO CASADA". ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK) E CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). NULIDADE DO DEPÓSITO EM CDB. INCREMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. VEDAÇÃO DE "OPERAÇÃO CASADA" EM LEIS ECONÔMICAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, dentro dos limites traçados na inicial, acolheu o exposto pedido de nulidade do contrato e julgou procedente a ação considerando ilegal, com base no art. 39, I, do CDC, a realização de "operação casada", na forma do art. 39, I, do CDC.

2. Diante da teoria finalista, acolhida na jurisprudência deste Tribunal Superior, contratos celebrados para a obtenção de financiamento mediante arrendamento mercantil, do tipo lease back, e para a aplicação financeira dos respectivos recursos em CDB com o propósito de ampliar o capital de giro e fomentar a atividade empresarial não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente a figura do consumidor definido no art. 2º do referido diploma.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Ocorre que o acórdão recorrido não apreciou a questão da hipossuficiência ou da vulnerabilidade da autora, tema que, sem dúvida, demandaria o exame das provas referidas, genericamente, pela recorrida. Incidência da mesma orientação contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*.

5. Nesta instância especial, permite-se a este Tribunal Superior, aplicando o direito à espécie na forma do art. 257, parte final, do RISTJ, manter o acórdão recorrido mediante a adoção de dispositivos legais e de argumentos jurídicos diversos dos apresentados pelas instâncias de origem e nas contrarrazões ao recurso especial.

6. Apesar de inexistir relação de consumo e de não incidirem as regras do CDC no presente caso, a procedência da ação deve ser mantida por fundamentos jurídicos diversos dos contidos no acórdão recorrido, tendo em vista que a prática da "operação casada" vem sendo proibida há muito tempo na legislação pátria infraconstitucional, inclusive na época da contratação (outubro de 1993), tipificando-a ora como "crime contra a ordem econômica", ora como mera "infração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem econômica". De fato, o interesse jurídico protegido extrapola o âmbito da relação contratual estabelecida entre particulares e nela interfere, sendo irrelevante, no caso concreto, incidir ou não o CDC. Busca-se, enfim, nas leis que vedam a "operação casada" (arts. 2º, IV, "b", da Lei n. 4.137/1962, 5º, II e III, da Lei n. 8.137/1990, 3º, VII, da Lei n. 8.158/1991, 20, I, e 21, XXIII, da Lei n. 8.884/1994 e 36, I e § 3º, XVIII, da Lei n. 12.529/2011), coibir atos que atentem contra a livre concorrência, um dos princípios basilares e essenciais à atividade econômica, conforme explicitado na Constituição Federal.

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 746.885/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 23/2/2015)

Por fim, a condição do recorrido como designado ao recebimento do pecúlio, ao contrário do asseverado neste recurso, foi extraída da conclusão da instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório, como se lê do seguinte excerto (e-STJ, fls. 271-272):

Da leitura do caderno processual, infere-se que o Sr. Manoel Gonçalves de Lima, avô paterno do demandante, aderiu ao plano de benefícios instituídos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, dentre os quais o pecúlio por morte (fls. 35-36).

[...].

No que tange ao pecúlio, sua similitude com a definição legal de seguro de vida é eloquente, nada dizendo com a complementação paga aos aderentes de plano de previdência privada, que de ordinário ingressam no fundo na qualidade de mantenedores e com isso capitalizam suas próprias reservas para delas usufruírem por ocasião da velhice, em prestações de trato sucessivo.

Na espécie, a fundação apelante, mercê do recebimento de prestações mensais do *de cujus*, obrigou-se a pagar, em caso de morte deste, em parcela única, determinada importância em dinheiro a beneficiários previamente indicados por aquele.

Pois bem. Em outubro de 2007, o participante efetuou a atualização de seu cadastro, no qual incluiu, no campo destinado à identificação dos beneficiários, seu neto Paulo Gustavo Gomes Pereira de Lima, conforme formulário acostado à fl. 114.

Em decorrência do falecimento do Sr. Manoel, em novembro de 2009, o autor requereu o pagamento do pecúlio a seu favor, tendo em vista a indicação de seu nome pelo titular. ocorre que a entidade de previdência privada negou a solicitação administrativa sob o argumento de que o menor, além de não se encaixar na condição de beneficiário, já que não possuía dependência econômica em relação ao *de cujus*, também não figurava como designado no plano (fl. 33).

O raciocínio formulado pela Fundação Sistel, entretanto, não é hábil a justificar a recusa.

In casu, em que pese o ora apelado não possa se enquadrar na condição de beneficiário do plano de seu avô paterno, pois realmente não dependia economicamente deste, percebe-se que o formulário para a atualização cadastral, constante da fl. 114 dos autos, traz em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cabeçalho os seguintes dizeres: "SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO / ATUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS **E DESIGNADOS** (grifei). ocorre que não existe campo destinado exclusivamente à indicação de um nome a ser "designado" pelo titular do plano. Desse modo, tendo o participante preenchido o único local que havia para a identificação da pessoa a ser incluída naquelas condições – beneficiários ou designados – há de se concluir que o neto, ora autor, é sim a pessoa designada e apta à percepção do pecúlio, nos termos do art. 55, § 1º, do Regulamento do plano de benefícios mantidos pela ré (fl. 51).

Ademais, considerando que o artigo 112 do Código Civil prevê que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", é de ser observada a vontade declarada do titular, na medida em que os documentos apresentados são capazes de gerar a convicção de que o neto, era de fato, a pessoa que ele queria indicar, ou mais especificamente, designar para receber os benefícios do plano, no caso, o pecúlio.

Dessa forma, inexistiu omissão a respeito dos requisitos para a concessão de pecúlio, tendo sido considerado que o autor os preencheu na forma prevista em regulamento, o que compreende a previsão de custeio.

Reitero, também, que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0147382-0

EDcl no AgRg no
AREsp 731.392 / SC

Números Origem: 00275839220158240000 038100487251 20130810243 20130810243000100
20130810243000200 20130810243000201 38100487251

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO GUSTAVO GOMES PEREIRA DE LIMA (MENOR)
REPR. POR	: PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS	: ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA LEANDRO ROBERTO ILKIU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULO GUSTAVO GOMES PEREIRA DE LIMA (MENOR)
REPR. POR	: PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADOS	: ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA LEANDRO ROBERTO ILKIU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.